DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4223/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/893/2018
PROTOCOLO	: 1884077
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: ANA CARLA DE ALENCAR BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Ana Carla de Alencar Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Buscando instruir melhor o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Despacho DSP - DFAPGP - 31909/2019** (peça nº 15), solicitou ao Eminente Conselheiro Relator a Intimação do jurisdicionado Sr. Jorge Oliveira Martins, na forma do art. 110, I, "a", do RITCE/MS, para adoção das seguintes providências:

> *1. Reenvio da declaração de não acumulação ou de acumulação legal de proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, com as devidas correções;*
> *2. Reenvio do Demonstrativo de pagamento de remuneração do cargo efetivo do mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade, com a identificação da servidora;*
> *3. Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.*

Conforme **Despacho DSP - G.MCM - 37157/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro, (peça nº 16), foi acolhida a solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e determinada à intimação do Sr. Jorge Oliveira Martins, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 15309/2019**, para apresentar esclarecimentos, informações e documentos dentro do prazo regimental.

O intimado tomou ciência do teor da intimação e requereu a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, sendo deferida a prorrogação do prazo através do **Despacho DSP - G.MCM - 41231/2019**, peça nº 22.

Em sede de resposta à Intimação, (peças nº 25 e 26) o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos, através do ofício nº 2605/DIRB/GAB/ AGEPREV/2019, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 2782/2020**, peça nº 29, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC 3837/2020**, peça nº 30, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3. 150 de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos proporcionais, conforme DECRETO "P" N. 4.996, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.516, em 20 de outubro de 2017, peça nº 13.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 9, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias	4.102 (quatro mil, cento e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica - BIM nº 8541, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID 10 = F31.6, peça nº 5.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/10/2017
Prazo de Entrega	23/11/2017
Remessa	07/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Ana Carla de Alencar Barbosa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass